



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150537 - MT
(2026/0014107-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DIEGO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de recurso especial pelo agravante evidencia falta de interesse para impugnar a decisão de inadmissão proferida na origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150537 - MT
(2026/0014107-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DIEGO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de recurso especial pelo agravante evidencia falta de interesse para impugnar a decisão de inadmissão proferida na origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pelos seguintes fundamentos: a) não conhecimento do agravo em recurso especial do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF; b) ausência de interesse do agravante, por inexistência de seu recurso especial (fls. 440-441).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve inequívoca interposição de seu recurso especial e que a decisão singular incorreu em erro material ao afirmar o contrário. Sustenta existir interesse para discutir a inadmissão proferida na origem (fls. 445-451).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravante não indica dispositivos de lei federal violados, que sua pretensão exige reexame de provas, e que incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 456-459).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA. O pedido visou à apreensão do veículo, à consolidação da propriedade e ao reconhecimento da mora contratual com base em Cédula de Crédito Bancário, indicada nos autos (fls. 2-8).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. Consolidou posse e propriedade do bem em favor do banco, tornou definitiva a liminar, e fixou parâmetros para inadimplência: correção pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). Condenou o réu em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 276).

O Tribunal de origem conheceu em parte do recurso do banco e a ele negou provimento. Manteve a limitação dos juros de mora a 1% ao mês, à luz da Súmula 379 do STJ, e não conheceu do pedido sobre comissão de permanência por supressão de instância. Majorou os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 354-359).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em sede de agravo, o agravante sustenta ter interposto recurso especial e afirma possuir interesse para impugnar a decisão de inadmissão. Essa alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos.

Verifica-se que apenas o banco agravado interpôs recurso especial (fls. 361-373 e 396), não existindo nenhum registro efetivo de interposição de recurso especial pelo ora agravante, limitando-se este a meras alegações desacompanhadas de comprovação. Nessa esteira, evidencia-se a ausência de interesse, porquanto inexistente o recurso cuja inadmissão se pretende discutir.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.537 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014107-6

Número de Origem:
10407727620238110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

AGRAVANTE : DIEGO ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : DIEGO ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026